

Ubiratã, 16 de novembro de 2016.

Ofício 09/2016

Ao
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Assunto: Resposta ao Ofício F/1412/2016.

Referente à impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 209/2016 para *Contratação empresa para realizar recolhimento de resíduos resultantes de serviços de limpeza, poda e jardinagem efetuados pelos munícipes*, o município comunica que não aceita as razões interpostas, acatando o constante no Parecer Jurídico em anexo e permanecendo inalterado o constante no edital respectivo.

Atenciosamente,



MARCOS DA SILVA RETAMERO

Pregoeiro nomeado conforme Portaria 08/2016

Ubiratã, 11 de novembro de 2016.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, no Edital de Pregão Presencial nº 209/2016, do qual houve impugnação de edital pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ.

Referido Edital, tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR RECOLHIMENTO DE RESIDUOS RESULTANTES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA E JARDINAGEM EFETUADOS PELOS MUNICÍPIOS”

A impugnação, diz que no Edital não são exigidos documentos para comprovação de qualificação técnica como apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado, nem mencionada sobre a apresentação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela é o Conselho Regional de Administração.

Tudo isso em virtude do contido no objeto da Licitação.

Pelo que se verifica na justificativa do objeto, não existe no Município, veículos e funcionários suficientes para a realização dos serviços constantes no objeto da Licitação.

Em se tratando de processos licitatórios, um dos princípios que se destacam é o da razoabilidade, que dentre os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, esse tem importância ímpar e é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a



relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”¹

Desta forma, temos que o objetivo a ser alcançado sempre pela Administração, é através da ampla concorrência, obter preços mais vantajosos em suas licitações, ressaltando que, sem contudo restringir a participação de empresas.

Acaso o ente licitante passasse a fazer exigências tais quais as contidas na impugnação, estaria desta forma restringindo a participação de empresas que por ventura não possuam inscrição no referido órgão de classe.

Ademais, ao CRA, compete a fiscalização do exercício profissional, não cabendo aos entes licitantes fazer tais exigências.

Neste sentido, confira o entendimento jurisprudencial pátrio, *ex positis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- CRA/PR. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. REGISTRO DESNECESSIDADE. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea “b” da Lei n. N. 4.769/65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839/80 2. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA)”

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Na esteira da jurisprudência acima, tem-se que a exigência de inscrição da empresa licitante no CRA-Conselho Regional de Administração vai de encontro com a finalidade da licitação que é a de obter a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo, para tanto, propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar como o Poder Público, princípio primordial da licitação.

Nesse sentido é de se destacar também o julgamento da AMS n. 50.146/PB, em que foi Relator o MM. Juiz JOSÉ DELGADO, ora Ministro do STJ, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL.

I - Só estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Administração os portadores de diploma de Técnico em Administração.

II - O diretor de sociedade de economia mista atua como discricionariade no preenchimento dos cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração de indicados pelo critério de confiança.

III - Se o cargo não exige, em decorrência de lei ou de norma regulamentar, que seja preenchido por Técnico de Administração, a pessoa que ocupa não está obrigada, ao exercê-lo, a se inscrever no Conselho Regional de Administração.

IV - Apelação provida para conceder a segurança e tornar sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída."

No mesmo sentido foi o julgamento da AMS n. 55.229, da qual relator o Juiz Dr. Ridalvo Costa.

" EMENTA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CARGO EM COMISSÃO



1 - O exercício de atividade administrativa de âmbito interno, sem distinção para terceiros, não submete a empresa à fiscalização do CRA.

II - De igual modo, não estão obrigados a se inscrever no CRA os ocupantes de cargos de direção de empresa, para cujo preenchimento a norma regulamentar não exija portador de diploma de Técnico em Administração.

III - Precedentes deste TRF (MAS N. 55.22/PB, REL. JUIZ RIDALVO COSTA, TERCEIRA TURMA, JULG. 19.09.96, DECISÃO UNÂNIME).”

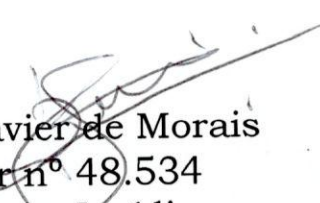
Não é dado ao Conselho Regional de Administração, exigir que o ente licitante amolde seu edital para defender seus interesses de classe.

Ao ente licitante, é defeso a exigência de documentos não previstos para a habilitação dos concorrentes.

A habilitação em Conselhos Regionais, restringe-se ao profissional e sua atividade fim, logo, pelo objeto do instrumento convocatório, não se vislumbra que a execução do contrato seja efetivamente desenvolvida por profissionais com formação e registro no Conselho impugnante.

Desta forma, e forte na supra fundamentação e na Jurisprudência acima citada, opina-se pelo indeferimento da Impugnação apresentada.

Esse é o parecer.


Duarte Xavier de Moraes
OAB-PR nº 48.534
Assessoria Jurídica